



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.368/2021

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	16	08	21
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Desafeta Bens Móveis do Patrimônio Público da Câmara Municipal de Imbituba e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Eduardo Faustina da Rosa, 18/08/2021.

\_\_\_\_\_  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 5.368/2021 que Desafeta Bens Móveis do Patrimônio Público da Câmara Municipal de Imbituba e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolizado nesta Casa em 11/08/2021, sendo lido no Grande Expediente da 27ª Sessão Ordinária, realizada em 16/08/2021, para a devida publicidade.

Após, seguindo o trâmite regimental, em 16/08/2021, o Projeto de Lei foi encaminhado para esta Comissão para que se manifeste em relação à constitucionalidade e legalidade do projeto, e sobre os aspectos gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo, o texto das proposições, conforme determina o Art. 76 do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.



## II – Análise

### ANÁLISE

#### Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de projeto para proceder a devolução ao Executivo de bens imóveis de propriedade do município, cuja utilização foi deferida ao Poder Legislativo e que, atualmente, tornaram-se inúteis ou inservíveis para a edilidade.

De acordo com o projeto em tela serão desafetados microcomputadores, notebooks, microfones, mesas de som, impressora, que, de acordo com a exposição de motivos de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores apensa ao projeto, tornaram-se inservíveis ao Poder Legislativo devido à sua alta deterioração, depreciação e/ou por exigirem elevados custos de manutenção.

Inicialmente, convém transcrever a definição de bens públicos disciplinada no Código Civil em seus arts. 98 e 99, in verbis:

"Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado." (g.n.)

Ressalta-se que apenas os bens dominicais podem ser alienados (art. 101 do Código Civil), porque não possuem uma destinação ao público em geral e também não são utilizados para o desempenho de uma atividade administrativa. Por sua vez, os bens de uso



comum e especiais podem também ser alienados, mas para isto ocorrer deve haver a desafetação do bem.

As pessoas jurídicas de direito público interno mencionadas no art. 98 acima transcrito, por sua vez, estão delineadas no art. 41 do mesmo Código Civil:

“Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.” (g.n.)

Ressalta-se que o administrador do município é o Prefeito, portanto, só ele tem o poder de decidir sobre a conservação e a guarda dos bens e, ainda, decidir como e quando os bens serão utilizados.

Assim, a Câmara não pode alienar seus bens, pois a propriedade é do município, cuja competência para gerir os bens, quando não forem mais servíveis para a Câmara Municipal, é do Prefeito.

Porém, a Câmara Municipal como um Poder, possui a legitimidade de gestão desses bens enquanto Poder independente.

Uma vez considerados inservíveis ou inúteis pela Câmara deverão ser os bens encaminhados à Prefeitura, para que o prefeito, possa dar-lhes a destinação que melhor atender ao interesse público, venda ou leilão, doação ou outra forma legal de alienação.

Ressalta-se que a desafetação de bens móveis e imóveis pelo poder público deve ser precedida de Lei ou ato executivo (quando autorizado por lei), pois retira o destino público do bem, deixando o bem de atender uma necessidade pública.

Portanto, o Projeto de Lei vai ao encontro do princípio da legalidade, bem como se justifica devido aos elevados custos para administração pública em manter os bens em seu poder, devido à manutenção dos mesmos.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças para a sua análise.

Eduardo Faustina da Rosa  
Vereador



III – Voto

Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei.

Eduardo Faustina da Rosa  
Vereador

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada no dia 18 agosto de 2021, através Sistema de Deliberação Digital (SDD) instituído pelo Ato da Presidência nº 013/2020 e convalidado pelo plenário da Câmara de Vereadores de Imbituba, através da Resolução nº 003, de 16 abril de 2020, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.368/2021.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2021.

**Eduardo Faustina da Rosa**  
Presidente da CCJ

**Michell Nunes**  
Vice-Presidente da CCJ